



PARECER Nº 111/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Aditiva nº CM 009/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 010/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a promover dação em pagamento de imóvel para o pagamento de débito reconhecido junto ao Estado de Minas Gerais”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à dação em pagamento ao Estado de Minas Gerais, do terreno com área de 79.880,80m² e respectivas benfeitorias, referente à matrícula nº 128170 do Cartório de Registro de Imóveis local, como forma de quitação de dívida ora confessada no valor de R\$ 13.715.285,40 (treze milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) oriunda da reprovação das contas do Convênio nº 116/2013, firmado junto ao ente estatal para a construção do Hospital Regional de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada objetiva alterar a nomenclatura dos parágrafos do art. 1º, do projeto apresentado, incluindo à sua redação o §2º, que fixa prazo para a conclusão das obras e o início da operação do Hospital Regional de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da emenda apresentada argumenta que se passaram mais de quatro mil dias desde o início das obras do Hospital Regional de Divinópolis sem sua conclusão, servindo a obra de palanque político para diversos candidatos a cargos eletivos. Sustenta o autor da emenda que a falta de confiabilidade nas promessas do Governo Estadual cominaram na apresentação de proposição que fixa prazo para a conclusão das obras e o início da operação do Hospital Regional.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda à projeto de concessão de autorização para promoção de dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município em favor do Estado de Minas Gerais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Por seu turno, a emenda apresentada não encontra óbice nas disposições do art. 161, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que demonstra existir perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para promoção de dação em pagamento de bem imóvel de propriedade do Município em favor do Estado de Minas Gerais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e



as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto e da sua emenda sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição contida na emenda cinge-se a alterar a redação do art. 1º do projeto de lei apresentado, para acrescentar ao dispositivo o §2º, que fixa prazo para a conclusão das obras e o início da operação do Hospital Regional de Divinópolis.

Em que pese a boa intenção contida na emenda apresentada, em se tratando a dação em pagamento de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a fixação de condicionamentos por emenda oriunda do Poder Legislativo, corresponde à violação das regras de iniciativa do processo legislativo, em verdadeiro desatendimento ao princípio da separação dos poderes. Ademais, a proposta contida na emenda apresentada impõe encargo dirigido ao Estado de Minas Gerais, carecendo o Município de Divinópolis de legitimidade para essa finalidade.

Nesse sentido, pelas razões expostas verificam-se presentes óbices de natureza legal que impedem a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda nº CM 009/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 010/2022.

Divinópolis, 15 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 009/2022 ao PLEM 010/2022